



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 495 /2013**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**151ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 14/08/2013**  
**PROCESSO Nº: 1/3526/2009**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200909179**  
**AUTUANTE: ANA EDITE F. SANTIAGO**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: FC COMÉRCIO DE CARNES LTDA**  
**RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES**

**EMENTA: ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ST EM OPERAÇÕES INTERNAS COM SUBPRODUTOS DE CARNE BOVINA.** 1. Infração à legislação em decorrência da falta de recolhimento do imposto, no todo ou em parte, inclusive o devido por Substituição Tributária. 2. Artigos infringidos: 73 e 74 do Dec. nº 24.569/97. Penalidade imposta: Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. 3. Autuação julgada **IMPROCEDENTE**, uma vez que a norma tributária que trata da Substituição Tributária de subprodutos comestíveis de gado bovino não prevê que o citado imposto é devido em operações internas entre varejistas, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer do Representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos Artigos 434, 515 e 516, do RICMS, e Art. 112 do CTN.

**RELATÓRIO**

De acordo com a peça inicial o atuado adquiriu mercadorias no exercício de 2006, sujeitas ao regime de Substituição Tributária, sem o devido destaque do imposto ou observação que ressalte nos documentos fiscais de aquisição o recolhimento do ICMS.

Nas Informações Complementares o atuante confirmou a infração lançada na exordial, ressaltando que diante da diversidade de itens existentes nos documentos fiscais, foram elencados quatro itens, a saber: traseiro bovino, dianteiro bovino, traseiro de vaca e dianteiro de vaca. Foram tomados como base de cálculo os preços praticados pelos emitentes das notas fiscais.

O auto de infração acusa a empresa de infringir os Artigos 73 e 74, do Dec. nº 24.569/97. A penalidade proposta está inserta no Art. 123, I, c, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Período da infração: 01/2006 a 12/2006.

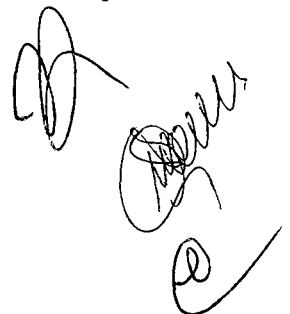
Crédito Tributário:

- Base de Cálculo: R\$ 129.965,13 (cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos);
- Principal: R\$ 22.094,07 (vinte e dois mil noventa e quatro reais e sete centavos);
- Multa: R\$ 22.094,07 (vinte e dois mil noventa e quatro reais e sete centavos).

Instruem os autos: AI nº 2009.09179 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.13276 (fls. 05); Ordem de Serviço 2009.04717 (fls. 06); Termo de Notificação 2009.13209 (fls. 07); AR RK239188571BR (fls. 08); Lista de Principais Produtos (fls. 09); Planilha Entradas/KG (fls. 10); Planilha Base de Cálculo ICMS/R\$ 2006 (fls. 11); Planilha Cálculo do ICMS a Recolher (fls. 12); Anexos - Cópias das notas fiscais de entrada (fls. 13/120); Termo de Revelia (fls. 121).

Após a solicitação de dilação de prazo o atuado apresentou Impugnação tempestiva argumentando:

- Preliminarmente requer a nulidade por cerceamento ao direito de defesa com base na ausência de informação sobre quais notas fiscais teriam ensejado a atuação;



- No mérito argui que as operações de entrada de carnes provem de empresas com o mesmo nome de fantasia (Frigoríficos Uniboi), sendo empresas do mesmo ramo de atividade e mesmo grupo econômico, logo a transferência entre tais empresas não ensejaria a cobrança do imposto por ST;
- Se o emitente e o destinatário são substitutos tributários e a incidência e o recolhimento se deu na empresa remetente, não haverá possibilidade de nova cobrança por ferir a não-cumulatividade do Art. 49 do CTN.

A nobre Julgadora de 1ª Instância afasta a preliminar de nulidade suscitada em razão da falta de conhecimento das notas fiscais que ensejaram a cobrança do ICMS ST, considerando que a infração está perfeitamente configurada e robustecida com planilha fiscal onde detalha a formação da base de cálculo e anexa as cópias das notas fiscais alvo da infração.

A Julgadora Singular julgou o Processo como **IMPROCEDENTE**, haja vista que as notas fiscais que ensejaram a autuação tratam de operações internas realizadas entre comércios varejistas de frigoríficos e apesar de não trazerem qualquer informação sobre o recolhimento anterior da Substituição Tributária, tal ausência não configura por si só que houve a falta de recolhimento na operação anterior de aquisição pelo remetente.

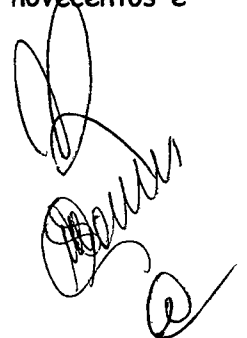
Depois de decidir pela improcedência a Julgadora Singular interpôs Recurso de Ofício ao egrégio Conselho de Recursos Tributários para que reforme ou confirme tal decisão.

A Consultoria Tributária através do Parecer nº 605/12, que foi adotado pelo Procurador do Estado, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento para manter a decisão proferida em 1ª Instância de **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É o relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de auto de infração lavrado em desfavor da empresa atuada, sob a acusação de no período de 01/2006 a 12/2006 ter deixado de recolher o ICMS ST decorrente das aquisições internas no valor de R\$ 129.965,13 (cento e vinte e nove mil novecentos e sessenta e cinco reais e treze centavos).



Da análise das peças processuais verifica-se que as operações acobertadas pelas notas fiscais cujas cópias foram anexadas aos autos, não se enquadram nas hipóteses previstas nos artigos 515 e 516, do RICMS, que norteiam as operações com gado e produtos dele derivados.

Assiste razão a nobre Consultora Tributária quando alega:

*Pela análise das notas fiscais, claro está que tais operações não se enquadram nas hipóteses elencadas nesses dispositivos, tendo em vista que apesar de não constar destaque de ICMS no campo próprio ou observação de que o ICMS foi recolhido por Substituição Tributária pelo remetente, essa situação requer uma verificação junto aos contribuintes substitutos (fornecedores) quanto ao efetivo recolhimento por ocasião da entrada interestadual em seus estabelecimentos, oriundo de operações a negociar ou no momento do abate.*

Assim, entendo insubsistente a alegação de falta de recolhimento do imposto, ICMS ST, restando a decisão pela improcedência do feito fiscal.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão de **IMPROCEDÊNCIA** proferida em 1ª Instância.

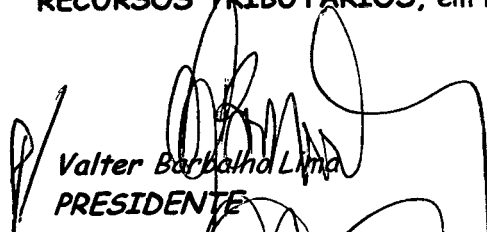
É como voto.

#### DECISÃO

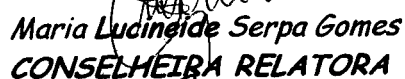
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **FC COMÉRCIO DE CARNES LTDA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de *improcedência* da acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de 08 de 2013.

  
Valter Barbalho Lima  
PRESIDENTE

  
Lúcia de Fátima Calou de Araújo  
CONSELHEIRA

  
Maria Lucineide Serpa Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Rafael Gonçalves Zidan  
CONSELHEIRO

  
Aderbalina Fernandes Scipião  
CONSELHEIRA

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Cícero Roger Macedo Gonçalves  
CONSELHEIRO

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
CONSELHEIRO

  
Agatha Louise Borges Macedo  
CONSELHEIRA

  
Samuel Aragão Silva  
CONSELHEIRO